



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.080/11

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Tenório/PB**, exercício **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 29/37, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 361.044,13**, representando **7,18%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 242.183,51**, representando **67,72%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **4,59%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrado saldo em *restos a pagar*, no valor de R\$ 700,10. A disponibilidade financeira ao final do exercício sob análise foi de R\$ 65,91;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Foi realizada inspeção *in loco* para análise deste processo, no período de 14 a 17 de maio de 2012;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:

**Documento TC nº 19764/11** – supostas irregularidades na compra de material de expediente e nas obras de recuperação da Câmara Municipal. Denúncia anexada ao presente processo.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 43/100 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 104/10, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.444,13 (item 3.1).**

Segundo a defesa foram verificados três erros quando da digitação dos empenhos e guias de despesas extra, a saber: a.1) no dia 21.09.2010, foi emitida a guia de despesa extra nº 13, no valor de R\$ 2.378,88, como sendo referente ao INSS, quando, na realidade tal despesa se refere à empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, falha esta que foi devidamente corrigida; a.2) no dia 09.09.2010 foi empenhada despesa previdenciária no total de R\$ 6.541,01, quando na verdade deveria ter sido empenhado somente R\$ 4.162,13, sendo a diferença, no valor de R\$ 2.378,88, relativo à parte dos segurados, sendo emitida a guia de despesa extra nº 226 neste último valor; a.3) e por último, foi empenhado o valor de R\$ 422,16 (NE 0026), como empréstimo consignado, quando na verdade deveria ter sido feita uma guia de despesa extraorçamentária, nessa ocasião foi feita a correção. Com essas correções o valor da despesa orçamentária passa a ser R\$ 358.243,09, apresentando um déficit de R\$ 64309, que em percentual seria de 0,17%, não apresentando qualquer prejuízo à Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.080/11

A Unidade Técnica diz que dos erros citados, constatou que no primeiro não interfere no déficit apresentado, haja vista que todas são despesas extraorçamentárias. No segundo caso, ao analisar a documentação apresentada, foi encontrada apenas a cópia do novo empenho, no valor de R\$ 4.162,13 e da nova guia extraorçamentária de R\$ 2.378,88, desacompanhados da comprovação do pagamento. No último caso, em pesquisa ao SAGRES, verificou que a NE 0026 se refere à despesa com serviços prestados de acesso à internet e não de empréstimo consignado, como afirmou a defesa. Assim, a Auditoria não acatou as argumentações, permanecendo com o entendimento inicial.

**b) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 5.858,85 (item 7.4).**

A defesa alegou que no total informado pela Auditoria estão inseridas consignações de ISS e IR, da ordem de R\$ 2.547,76, deixados pela Administração anterior, relativas aos exercícios de 2007 e 2008. Quanto ao valor de R\$ 700,10, deixados pela atual gestão em restos a pagar, informa que o valor é do mês de abril, não se enquadrando no art. 42 da LRF.

A Auditoria diz que assiste razão à defesa, devendo ser excluídos do cálculo o empenho, no valor de R\$ 700,10, bem como as consignações da gestão anterior, por não se enquadrar no art. 42 da LRF, isto é, dívidas dos dois últimos quadrimestres. Dessa forma, feitas as exclusões já mencionadas, o valor da insuficiência financeira foi reduzida para **R\$ 2.960,95**.

**c) Despesas não licitadas, no montante de R\$ 32.400,00 (item 3.2).**

Segundo o interessado, foram despesas realizadas com serviços de contabilidade (R\$ 18.000,00) e de Assessoria Jurídica (R\$ 14.400,00), ambos foram amparadas nas inexigibilidades de licitações nº 001 e 002 de 2010, não havendo quaisquer irregularidades nesses pagamentos.

A Unidade Técnica diz que na diligência realizada no município não foi apresentada qualquer licitação realizada. Contudo, verificando os documentos apresentados na defesa, constataram-se as seguintes falhas:

O processo administrativo, não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

Não consta ato de designação da comissão de licitação exigida no art. 38, inciso III da Lei 8.666/93;

Não consta pesquisa de preço, conforme art. 26, incisos II e III da referida Lei;

Falta parecer jurídico que embase ou justifique a situação de inexigibilidade, conforme art. 26, caput da Lei 8.666/93;

A modalidade escolhida (Inexigibilidade) não se aplica ao caso, já que os serviços licitados não são de natureza singular, nem os licitantes apresentaram comprovação documental de sua notória especialização, como exige o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

Diante dos fatos acima demonstrados, a Auditoria permaneceu com o entendimento inicial.

**d) Denúncia procedente quanto à compra excessiva de materiais de consumo (item 8.b).**

O defendente afirma que o total empenhado no exercício de 2010, relativos às despesas de material de consumo, foi de R\$ 4.442,50, equivalente a uma média mensal de R\$ 370,00. O valor de R\$ 1.520,00, considerado excessivo pela Auditoria, são materiais relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, com uma média de R\$ 380,00.

O Órgão Auditor reclama que a média do consumo mensal não condiz com a realidade, já que há de se considerar o recesso da Câmara, durante os meses de janeiro, julho e dezembro.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.040/11

Também diz que não há comprovação nos documentos de que o Empenho nº 331/2010, no valor de R\$ 1.520,00 seja relativo aos quatro últimos meses do ano de 2010. Por se tratar de aquisição realizada no dia 29.12.2010, a Auditoria considerou excedente todos os itens que ultrapassou a quantia mensal do consumo informada pela Câmara, resultando num excesso de R\$ 906,26. Considerando a denúncia parcialmente procedente. Em relação à reforma do prédio da Câmara, as despesas foram praticamente todas realizadas no exercício de 2009, ficando nesse exercício apenas a quantia de R\$ 1.589,38, valor irrisório a ser considerado no exercício de 2010.

#### **e) Não cumprimento do Acórdão APL TC nº 986/2010 (item 10.1).**

A defesa alega que em nenhum momento a atual gestão foi notificada para cumprimento do referido acórdão, o que teria gerado desconhecimento do mesmo, impossibilitando de realizar o cumprimento da decisão.

A Unidade Técnica informa que o Acórdão APL TC nº 986/2010 foi publicado na edição nº 173 do Diário Oficial Eletrônico do TCE, tendo o gestor acesso as decisões plenárias através do Portal do Gestor. Além do Portal do Gestor, o Sr. Evilázio de Araújo Souto, teve conhecimento da sessão plenária, realizada em 13.10.2010, portanto não há como alegar o desconhecimento da decisão desta Corte, a qual assinou prazo de 30 dias para que fossem repassadas aos cofres do município as consignações retidas pela Câmara do IR (R\$ 1.115,17) e do ISS (R\$ 1.125,62), conforme item 4 da decisão já mencionada.

#### **f) Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara em desacordo com o texto constitucional, relativo ao período de recesso legislativo (item 10.2).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria verificou mantém a falha, uma vez que nas normas mencionadas, o recesso legislativo do município de Tenório tem duração superior a três meses do ano, contrariando dispositivos da Constituição Federal e da Estadual.

#### **g) Lei nº 193/2008 (subsídio dos vereadores) em desacordo com o texto constitucional, no que se refere à previsão de sessão indenizatória por sessão extraordinária (item 10.3).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica informa que a Lei Municipal nº 193/2008 prevê em seu artigo 2º parcela indenizatória por sessões extraordinárias correspondente a 10% do subsídio do vereador, em desacordo com o art. 57, § 7º da Constituição Federal. No exercício de 2010, observou-se um pagamento, no valor de R\$ 57,46 a cada vereador, totalizando R\$ 517,14, relativo a uma sessão extraordinária ocorrida em 17.12.2010. Em virtude de ser um valor ínfimo, a Auditoria informa sugeriu a dispensa da devolução, no entanto que o Tribunal recomende a imediata adequação da legislação aos termos da Constituição Federal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1140/2012, anexado aos autos às fls. 112/20, com as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.080/11

Em relação ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 3.444,13, a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. O equilíbrio entre receita e despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado;

Quanto à existência de insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 2.960,95. O fato se deu no ano de 2010. É consabido que tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar crescimento de *restos a pagar* que equivale, em termos financeiro, ao crescimento da dívida pública. Dessa forma, a insuficiência financeira suscitada não comporta relevação, uma vez que ocorreu no último ano do mandato, devendo ser recomendado à autoridade que adote medidas no sentido de buscar equilíbrio das contas públicas;

No tocante às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 32.400,00, o STJ já se manifestou no sentido de que a contratação de serviços de assessoria jurídica depende de procedimento licitatório. Segundo o STJ a contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92. Os fundamentos utilizados pelo STJ podem ser estendidos à contratação de assessoria contábil. Também o STF já se manifestou por diversas vezes acerca da contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público. Segundo a Corte Suprema, não há que se falar em contratação direta de advogado em hipóteses em que qualquer profissional seja apto a atender satisfatoriamente a necessidade estatal. O TCU também tem Súmula nesse mesmo sentido, a exemplo da Súmula nº 39, publicada no DOU, de 28.12.1973. Dessa forma, o Representante acostou ao entendimento da Auditoria no sentido da irregularidade das contratações dos serviços de assessoria contábil e jurídica da Câmara Municipal de Tenório;

No que concerne à suposta compra excessiva de materiais de consumo, o interessado alegou que o valor de R\$ 1.520,00, dito pela Auditoria como excessiva, não condiz com a verdade, visto que o mesmo se refere à despesa de 04 meses, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, o que equivale a uma média mensal de R\$ 380,00. Todavia, não consta nos autos comprovação de que a referida despesa de fato abarcava tais meses. Desse modo, restou configurado o excesso que deve ser imputado ao Sr. Evilázio de Araújo Souto;

Em relação ao não cumprimento de decisão desta Corte, Acórdão APL TC nº 986/2010, deve ser paliçada multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;

No tocante à divergência da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno com as normas da Constituição Federal, no tocante ao período da sessão legislativa, entende o *Parquet* que não se extrai da Carta Cidadã, a obrigatoriedade de repetição do período, por ela fixado, para o período fixado, para o Poder Legislativo Federal aos demais entes da Federação, Assim não merece subsistir a mácula;

Quanto à previsão de indenizações de sessões extraordinárias pela Lei Municipal nº 193/2008, esta Corte possui entendimento no sentido de que os parlamentares não podem ser remunerados em função da convocação e participação em sessões extraordinárias, conforme decisão proferida no Acórdão APL TC nº 413/2011 (Processo TC nº 05290/10). Desse modo, cabe recomendação à Casa Legislativa no sentido de providenciar à adequação da legislação municipal ao comando contido no §7º, do art. 57 da Carta da República.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.080/11

Diante de todo o exposto, opina o Ministério Público Especial, pelo (a):

- a) Julgamento IRREGULAR das contas do Sr. Evilázio de Araújo Souto, responsável pela Gestão da Câmara Municipal de Tenório, durante o exercício financeiro de 2010;
- b) Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de MULTA ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- d) Imputação de Débito, no valor de R\$ 906,26 ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, em razão do pagamento de despesas em excesso;
- e) Determinação à Casa Legislativa no sentido de providenciar à adequação da legislação municipal ao comando contido no § 7º, do art. 57 da Carta da República;
- f) Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Tenório, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.080/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem **REGULAR**, *com ressalvas*, a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, exercício financeiro **2010**;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN 101/2000;
- 3) **APLIQUEM** ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, **MULTA** no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** à Administração da Câmara Municipal de Tenório/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente a adequação da Legislação Municipal ao comando contido no art. 57, § 7º da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.080/11**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Tenório-PB**

**Presidente Responsável: Evilázio de Araújo Souto**

**Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**Prestação de Contas Anual do ex-Chefe do Poder Legislativo de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto. Exercício 2010. Julga-se Regular, com ressalvas a prestação de contas. Aplicação de Multa. Recomendações.**

**ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0982/2012**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.080/11**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Evilázio de Araújo Souto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tenório-PB**, exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, com *ressalvas* a prestação de contas do Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, relativas ao exercício de 2010;
- 2) **DECLARAR** o atendimento **PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara Municipal de Tenório/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente a adequação da Legislação Municipal ao comando contido no art. 57, § 7º da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui Presente :

**Procuradora Geral Isabella Marinho Barbosa Falcão**  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 19 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL